



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000777654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077325-17.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HIROMI MIYAKE, CELSO CLODNEY ROSELIINO e LEA HERSZENHUT FREJAT, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

MAURO CONTI MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52.808
AGRV.Nº: 2077325-17.2023.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Fabio de Souza Pimenta
AGTE. : Lea Herszenhut Frejat e outros
AGDO. : Banco Santander (Brasil) S/A.

Cumprimento provisório de sentença. Pendência de julgamento do Recurso Especial. Possibilidade de levantamento de valores mediante de exigência de caução idônea. Decisão mantida.

Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 635 (dos autos principais) que, em fase de cumprimento provisório de sentença, sobrestou o levantamento dos valores incontroversos, até a prestação de caução suficiente pela parte exequente.

Sustenta o recorrente que não há impeditivo para o levantamento do valor incontroverso, sem prestação de caução, conforme precedentes jurisprudenciais do E. STJ.

Recurso tempestivo e processado, sem a sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e respondido.

É a suma do necessário.

Respeitadas as razões de inconformismo, tem-se que a r. decisão examinada deve ser mantida.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente irresignação tem origem em incidente de cumprimento provisório de sentença.

Com efeito, não se discute que a lei processual vigente autoriza o cumprimento provisório de sentença, inclusive o levantamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia eventualmente depositada em Juízo, desde que prestada caução suficiente e idônea, arbitrada pelo magistrado (artigo 520, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil).

Como é sabido, o arbitramento da garantia traduz ato discricionário do juiz, tanto que lhe incumbe o controle rigoroso da idoneidade da caução, cumprindo-lhe, por isso mesmo, exigir a prestação de contracautela que reputa suficiente à salvaguarda de eventual prejuízo que a execução da medida, deferida de maneira provisória, possa vir a causar à parte contrária em caso de reversão da condenação.

Incumbe salientar, ainda, que não exsurge, na espécie, a incidência do disposto no artigo 521, inciso III, da lei de ritos, vez que ainda não realizada a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela instituição financeira (conforme consulta aos autos do processo originário de nº 2078093-74.2022.8.26.0000), tampouco julgado o Recurso Especial anterior, conforme determinação do E. STF (fl. 660).

Observado, ademais, o elevado valor do montante penhorado (R\$ 2.135.316,52 – fl. 137, dos autos originais do processo eletrônico), não há que discutir que seu levantamento, sem a necessária caução, é suscetível que causar risco.

Portanto, a possibilidade de levantamento de valores pelo exequente – ora agravante – deve ser mantida, mas mediante a exigência de caução idônea.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

MAURO CONTI MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica